

# RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 364, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

*Dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas.*

[\[Correlações\]](#) [\[Detalhamentos\]](#)[\[Anexo\]](#)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do art. 10, todos da [Lei nº 9.961](#), de 28 de janeiro de 2000; e o art. 17-A da [Lei nº 9.656](#), de 3 de junho de 1998, alterada pela [Lei nº 13.003](#), de 24 de junho de 2014, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN, dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - prestador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde; e

II - forma de reajuste: a maneira pela qual as partes definem a correção dos valores dos serviços contratados.

## **CAPÍTULO II DO ÍNDICE DE REAJUSTE DEFINIDO PELA ANS**

Art. 3º O índice de reajuste será definido pela ANS conforme disposto no § 4º do art. 17-A da [Lei nº 9.656](#), de 3 de junho de 1998, incluído pela [Lei nº 13.003](#), de 24 de junho de 2014, e será limitado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º O índice de reajuste definido pela ANS, a que alude o § 4º do art. 17-A da [Lei nº 9.656](#), de 3 de junho de 1998, incluído pela [Lei nº 13.003](#), de 24 de junho de 2014, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. ([Redação dada pela RN nº 391, de 04/12/2015](#))

Art. 4º A operadora deverá utilizar o índice de reajuste definido pela ANS como forma de reajuste nos contratos escritos firmados com seus Prestadores quando preenchidos ambos os critérios abaixo:

I - houver previsão contratual de livre negociação como única forma de reajuste; e

II - não houver acordo entre as partes ao término do período de negociação, conforme estabelecido na [Resolução Normativa - RN nº 363](#), de 11 de dezembro de 2014, art. 12, § 3º.

§ 1º O índice de reajuste definido pela ANS, quando preenchidos os critérios dispostos neste artigo, deve ser aplicado na data de aniversário do contrato escrito.

§ 2º O IPCA a ser aplicado deve corresponder ao valor acumulado nos 12 meses anteriores à data do aniversário do contrato escrito, considerando a última competência divulgada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º O índice de reajuste definido pela ANS, nas situações em que couber sua aplicação, incidirá sobre o valor dos serviços contratados, com exceção de órteses, próteses, materiais e medicamentos que sejam faturados separados dos serviços.

Parágrafo único. Para as entidades hospitalares a aplicação do índice será conforme estabelecido no contrato.

Art. 6º Na inexistência de contrato escrito entre as partes, não se aplicará o índice de reajuste definido pela ANS.

~~Art. 7º Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade a ser descrito através de Instrução Normativa.~~

Art. 7º Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade de acordo com critérios descritos no Anexo desta Resolução Normativa. ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

~~§ 1º Para os profissionais de saúde a ANS utilizará na composição do Fator de Qualidade critérios estabelecidos pelos conselhos profissionais correspondentes em parceria com a ANS em grupo a ser constituído para este fim.~~

~~§ 1º Para os profissionais de saúde, serão utilizados, na composição do Fator de Qualidade, critérios estabelecidos pela ANS, em parceria com os Conselhos Profissionais e/ou associações de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde ou de especialidades da área de saúde, em grupo a ser constituído para este fim. ([Redação dada pela RN nº 420, de 14 de fevereiro de 2017](#)). ([Revogado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))~~

~~§ 2º Para os demais estabelecimentos de saúde a ANS utilizará na composição do fator de qualidade certificados de Acreditação e de Certificação de serviços estabelecidos no setor de saúde suplementar, em grupo a ser constituído para este fim. ([Revogado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))~~

~~§ 3º Na composição do Fator de Qualidade também poderão ser utilizados indicadores selecionados, bem como a participação e o desempenho em projetos e programas de indução da qualidade, conforme a ser definido pela DIDES. ([Incluído pela RN nº 391, de 04/12/2015](#))([Revogado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))~~

### **CAPÍTULO III**

## **~~DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS~~**

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FATOR DE QUALIDADE ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))**

~~Art. 8º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta Resolução, o índice da ANS será aplicável nos casos de contratos escritos sem cláusula de forma de reajuste e nos casos de contratos não escritos, observados os seguintes critérios:~~

Art. 8º O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde, nas situações em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS e de acordo com os seguintes percentuais: ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

~~I - existência de relação contratual pelo período mínimo de 12 meses; e~~

I - 115% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o nível A do fator de qualidade; ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

~~II - aplicação do índice na data de aniversário do contrato, para os contratos escritos, ou na data de aniversário do início da prestação de serviço, para os contratos não escritos.~~

II - 110% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade; ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

III - 105% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível C do Fator de Qualidade; e ([Incluído pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

IV - 100% do IPCA para os demais prestadores que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo. ([Incluído pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

~~Art. 9º Fica definido o prazo, contado a partir da vigência desta Resolução, de 2 (dois) anos, para os profissionais de saúde, e 1 (um) ano, para os demais estabelecimentos de saúde, para o início da aplicação do Fator de Qualidade.~~

~~Art. 9º Fica definido o prazo, contado a partir da vigência desta Resolução, de 1 (um) ano para entidades hospitalares e 2 (dois) anos para os profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, para o início da aplicação do Fator de Qualidade. ([Redação dada pela RN nº 391, de 04/12/2015](#))~~

Art. 9º A verificação do cumprimento dos critérios para aplicação do Fator de Qualidade previstos no Anexo desta RN deverá ser feita, a qualquer tempo no ano-base a ser considerado, diretamente pelas operadoras junto aos prestadores de serviço de assistência à saúde. ([Alterado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))

~~Parágrafo único. Até a vigência da aplicação do Fator de Qualidade, conforme os prazos~~

~~estabelecidos no caput, a aplicação do índice definido pela ANS, quando couber, será integralmente respeitando o disposto no §2º do art. 4º desta Resolução. ([Revogado pela RN nº 436, de 28/11/2018](#))~~

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O disposto nesta Resolução não se aplica a:

I - relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da [Lei nº 5.764](#), de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;

II - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras;

III - administradoras de benefícios.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

Este texto não substitui o texto normativo original nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.

---

### ANEXO

(Incluído pela RN nº 436, de 28/11/2018)

---

### **Correlações da RN nº 364:**

[Lei nº 5.764](#), de 1971

[Lei nº 9.656](#), de 1998

[Lei nº 9.961](#), de 2000

[Lei nº 13.003](#), de 2014

[RN nº 363](#), de 2014

[RN nº 391](#), de 2015

[\[VOLTAR\]](#)

---

**A RN nº 364 foi detalhada pela:**

[IN/DIDES nº 61](#), de 2015

[\[VOLTAR\]](#)